

Regulamento da Avaliação do Desempenho Docente

EPCV-CELP

(de acordo com a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria 15/2013, de 15 de janeiro)

Devido ao facto da Escola Portuguesa de Cabo Verde – Centro de Ensino e da Língua Portuguesa (EPCV-CELP), se situar fora de território nacional, não possuir um quadro próprio de docentes de carreira e devido à necessidade de se desenvolver anualmente o processo de avaliação de desempenho docente tornam-se necessárias de acordo com a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria 15/2013, de 15 de janeiro, as devidas adaptações ao Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 1º

Objeto

1. É aplicável ao pessoal docente em exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro o regime de avaliação de desempenho constante do ECD e dos diplomas que o regulamentam.
2. O presente regulamento define a Avaliação do Desempenho Docente de acordo com a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria 15/2013, de 15 de janeiro. As adaptações a efetuar ao regime previsto no número anterior em função da especificidade de cada Escola, são aprovadas pelo conselho de patronos, sob proposta do diretor, ouvido o conselho pedagógico e publicadas no regulamento interno da escola.

Artigo 2.º

Avaliador Externo

1. De acordo com a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria 15/2013, de 15 de janeiro as adaptações ao artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro são as seguintes:
 - a) Ao abrigo das competências investidas pelo Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro, nomeadamente, a alínea f) do artigo 11.º, a Diretora da Escola Portuguesa de Cabo Verde, Centro de Ensino e da Língua Portuguesa (EPCV-CELP), nomeia, anualmente, o avaliador externo.
 - b) O Avaliador Externo referido no número anterior e de acordo com as características da EPCV – CELP deve reunir os seguintes requisitos:
 - i) Ser docente de carreira integrado no 2.º escalão ou em escalão superior.
 - ii) Ser titular de formação numa das seguintes áreas: administração escolar; gestão pública; avaliação do desempenho; supervisão pedagógica ou deter experiência profissional numa das áreas referidas.
2. Ao avaliador externo compete proceder à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica dos docentes por ela abrangidos.

3. A avaliação externa a atribuir à dimensão científica deverá ser igual à avaliação a atribuir à dimensão pedagógica quando se trate de avaliador externo de diferente grupo de recrutamento do avaliado.
4. Nos casos em que não seja possível avaliador externo com as características referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, é por inerência o presidente da SADD, o avaliador externo, ou elemento da mesma, por si designado.

Artigo 3.º

Avaliador Interno

1. De acordo com a aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria 15/2013, de 15 de janeiro as adaptações ao artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro são as seguintes:
 - a) O avaliador interno é o presidente da SADD ou quem este designar, considerando-se, para este efeito, preferencialmente os requisitos constantes do artigo anterior para a seleção do avaliador externo.
2. Compete ao avaliador interno a avaliação do desenvolvimento das atividades realizadas pelos avaliados nas dimensões previstas no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 4.º

Percentis

1. Os percentis previstos no n.º 3 do artigo 46.º do ECD e no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, 21 de fevereiro, são aplicados para determinação do número máximo de menções qualitativas de Excelente e de Muito Bom, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.
2. De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, com o Despacho 12567/2012, de 26 de setembro, e com a Portaria 15/2013, de 15 de janeiro, as escolas portuguesas no estrangeiro não são alvo de avaliação externa (cfa. Despacho 12567/2012, de 26 de setembro). Na Escola Portuguesa de Cabo Verde, Centro de Ensino e da Língua Portuguesa (EPCV-CELP) o percentil deve ser o mais adequado de forma a salvaguardar todos os docentes.
3. A Escola Portuguesa de Cabo Verde, Centro de Ensino e da Língua Portuguesa (EPCV-CELP) terá com referência o percentil 90 de acordo com o referido no número anterior.

Artigo 5.º

Reclamação

1. Da decisão da secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, cabe reclamação a apresentar pelo docente avaliado, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação.
2. A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis.
3. Na decisão sobre a reclamação a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico, tem em consideração os fundamentos apresentados pelo

avaliado e pelo avaliador, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação.

4. Considera -se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da avaliação obtida.

Artigo 6.º

Recurso

1. Da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o presidente do conselho de patronos a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua notificação.
2. Recebido o recurso, o presidente do conselho de patronos, ou quem o substitua nos termos do n.º 4, notifica a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico para, em dez dias úteis, contra-alegar.
3. No prazo de quinze dias úteis, após o decurso dos prazos referidos anteriormente, o presidente do conselho de patronos, ou quem o substituir nos termos do n.º 4, analisa e homologa a proposta de decisão do recurso com base nos números anteriores.
4. O presidente do conselho de patronos pode nomear um substituto, caso o entenda, para os efeitos previstos no presente artigo, desde que seja um docente pertencente à EPCV-CELP.

Artigo 7.º

SADD

Composição

1. Ao abrigo do n.º 1, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012 de 21 de fevereiro, a SADD é constituída pelo/a presidente do Conselho Pedagógico que preside e por quatro docentes membros do referido conselho.
2. Os quatro membros docentes do Conselho Pedagógico, referidos no ponto anterior, poderão ou não ser Coordenadores de Departamento, e serão nomeados pelo/a presidente do Conselho Pedagógico

Artigo 8.º

Dúvidas e Omissões

1. Em tudo o que for omissa no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições legais referentes à avaliação do pessoal docente.

Artigo 9.º

Alterações ao Regulamento

1. O presente Regulamento pode ser alterado pela SADD, consultado o conselho pedagógico.
2. As alterações ao Regulamento devem ser aprovadas pelo conselho de patronos.

Aprovado em Conselho de Patronos de 29 de junho de 2021